

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.749 - RS (2011/0222365-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CREDFACTOR FOMENTO COMERCIAL LTDA**
ADVOGADO : **CÉSAR LOEFFLER E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **IRENO HILÁRIO SCHNEIDER**
ADVOGADO : **LUCIANO MANICA E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DUPLICATAS ACEITAS. DESCUMPRIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE COMPROVADO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO COM A EMPRESA DE *FACTORING*.

1. No contrato de *factoring*, em que há profundo envolvimento entre faturizada e faturizadora e amplo conhecimento sobre a situação jurídica dos créditos objeto de negociação, a transferência desses créditos não se opera por simples endosso, mas por cessão de crédito, hipótese que se subordina à disciplina do art. 294 do Código Civil.

2. A faturizadora, a quem as duplicatas aceitas foram endossadas por força do contrato de cessão de crédito, não ocupa a posição de terceiro de boa-fé imune às exceções pessoais dos devedores das cédulas.

3. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Superior Tribunal de Justiça

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.749 - RS (2011/0222365-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CREDFACTOR FOMENTO COMERCIAL LTDA**
ADVOGADO : **CÉSAR LOEFFLER E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **IRENO HILÁRIO SCHNEIDER**
ADVOGADO : **LUCIANO MANICA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se, na origem, de ação declaratória de nulidade de duplicatas c/c sustação de protesto e apreensão de título ajuizada por IRENO HILÁRIO SCHNEIDER em desfavor de CREDFACTOR FOMENTO COMERCIAL LTDA. Argumentou o autor que o negócio jurídico originariamente contratado com a empresa Villa Florenza Móveis e Decoração Ltda. (fabricação de um dormitório de casal e uma cozinha), que deu origem aos títulos, não foi integralmente cumprido, já tendo pago outras duplicatas em montante superior à parcela dos serviços efetivamente prestados. Aduziu que, à época em que apôs o aceite nas duplicatas, bem como em que houve a cessão dos títulos, os serviços estavam em fase de execução, não tendo motivos para recusá-los.

A sentença, reconhecendo que o devedor foi devidamente cientificado da cessão dos títulos e que as duplicatas foram regularmente aceitas, concluiu pela impossibilidade de opor à endossatária questões relativas à constituição dos débitos e julgou improcedente a demanda.

O Tribunal *a quo* deu provimento ao apelo em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO. NULIDADE DE TÍTULOS. DUPLICATAS. DESCUMPRIMENTO DO NEGÓCIO SUBJACENTE DEMONSTRADO. FACTORING.

1. No fomento mercantil o endosso não é cambial e caracteriza cessão de crédito, assumindo o faturizador o risco sobre o recebimento. Não havendo transferência cambiária, são inaplicáveis os princípios da autonomia e abstração, sendo oponíveis as exceções pessoais que caberiam frente ao endossante. Art. 294 do novo Código Civil.

2. Descumprimento dos negócios originários, que amparava a emissão dos títulos, demonstrado nos autos. Prestação de serviços não perfectibilizada. Dormitório instalado de forma incompleta, faltando itens contratados e necessários, não sendo entregue a cozinha. Aceite nos títulos que não torna irretorquível o crédito, cabendo então declarar-se a inexigibilidade dos títulos frente ao autor-sacado. Ato de concordância praticado antes do descumprimento da contratação e do vencimento dos títulos questionados. Apelo do autor provido."

Sobreveio a interposição de recurso especial com arrimo em ambas as alíneas do

Superior Tribunal de Justiça

permissivo constitucional. Sustenta a recorrente violação dos seguintes dispositivos legais: **a)** art. 919 do Código Civil, pois, como a aquisição do título ocorreu por endosso, não se configura cessão de crédito; **b)** arts. 7º e 8º da Lei n. 5.474/1968, uma vez que o aceite lançado nos títulos retira-lhes a natureza causal, desvinculando-os do negócio subjacente; **c)** arts. 43 do Decreto n. 2.044/1908, 25 da Lei n. 5.474/1968 e 17, 28 e 29 do Decreto n. 57.663/1966 ao se afastar o princípio da abstração e admitir a oposição de exceções pessoais que caberiam perante o endossante a terceiro de boa-fé, pelo simples fato de se tratar de operação de fomento mercantil; e **d)** art. 294 do Código Civil por aplicação indevida ao caso. Alega, ademais, divergência jurisprudencial com o julgamento proferido no REsp n. 668.682/MG.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (e-STJ, fls. 236/242).

Inadmitido o recurso especial na origem, foi interposto agravo a que dei provimento para melhor exame da matéria.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.749 - RS (2011/0222365-6)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DUPLICATAS ACEITAS. DESCUMPRIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE COMPROVADO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO COM A EMPRESA DE *FACTORING*.

1. No contrato de *factoring*, em que há profundo envolvimento entre faturizada e faturizadora e amplo conhecimento sobre a situação jurídica dos créditos objeto de negociação, a transferência desses créditos não se opera por simples endosso, mas por cessão de crédito, hipótese que se subordina à disciplina do art. 294 do Código Civil.

2. A faturizadora, a quem as duplicatas aceitas foram endossadas por força do contrato de cessão de crédito, não ocupa a posição de terceiro de boa-fé imune às exceções pessoais dos devedores das cédulas.

3. Recurso especial conhecido e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Cinge-se a controvérsia a definir se o sacado pode opor exceções pessoais a uma sociedade de *factoring* a quem as duplicatas, regularmente aceitas, foram endossadas.

A questão federal encontra-se prequestionada e a divergência jurisprudencial com precedente do STJ (REsp n. 668.682/MG) foi devidamente demonstrada, autorizando o conhecimento do presente recurso.

O acórdão estadual admitiu a oposição de exceções pessoais pelo sacado à empresa de *factoring* ao fundamento de que o endosso por faturização representa verdadeira cessão de crédito, sujeitando-se à disciplina do art. 294 do Código Civil. Reconheceu, com base no contrato firmado entre a empresa Villa Florenza Móveis e Decorações Ltda. e a recorrente, que os títulos impugnados pelo autor foram negociados com pagamento de deságio, configurando a operação de *factoring*, diante do que o descumprimento do contrato subjacente, comprovado nos autos, assume relevância perante o endossatário. Aduziu que o aceite não torna irretorquível, irrefutável o crédito do cessionário e que, no caso, foi dado antes do descumprimento do contrato e do encerramento das atividades pela empresa Villa Florenza.

Este Tribunal tem mitigado os princípios da abstração e autonomia dos títulos de crédito em situações como a presente. É o que se extrai dos seguintes precedentes:

"CIVIL. DANO MORAL. O só inadimplemento contratual não caracteriza o

dano moral. FACTORING. A nota promissória emitida em garantia do pagamento do preço de imóvel em construção autoriza o emitente a opor exceções de natureza pessoal (v.g., atraso na entrega da obra) contra o respectivo portador, se é empresa de factoring." (REsp n. 151.322/RS, Terceira Turma, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 2.12.2002.)

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. INVESTIGAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS, QUE O PERMITEM. LEI N. 7.357/85. EXEGESE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EQÜITATIVA. CPC, ART. 20, § 4º.

I. A autonomia do cheque não é absoluta, permitida, em certas circunstâncias especiais, como a prática de ilícito pelo vendedor de mercadoria não entregue, após fraude notória na praça, a investigação da causa subjacente e o esvaziamento do título pré-datado em poder de empresa de 'factoring', que o recebeu por endosso.

[...]" (REsp n. 434.433/MG, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.6.2003.)

"PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CHEQUES PÓS-DATADOS. REPASSE À EMPRESA DE FACTORING. NEGÓCIO SUBJACENTE. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE, EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS.

- A emissão de cheque pós-datado, popularmente conhecido como cheque pré-datado, não o desnatura como título de crédito, e traz como única consequência a ampliação do prazo de apresentação.

- Da autonomia e da independência emana a regra de que o cheque não se vincula ao negócio jurídico que lhe deu origem, pois o possuidor de boa-fé não pode ser restringido em virtude das relações entre anteriores possuidores e o emitente.

- Comprovada, todavia, a ciência, pelo terceiro adquirente, sobre a mácula do negócio jurídico que deu origem à emissão do cheque, as exceções pessoais do devedor passam a ser oponíveis ao portador, ainda que se trate de empresa de factoring.

- Nessa hipótese, os prejuízos decorrentes da impossibilidade de cobrança do crédito, pela faturizadora, do emitente do cheque, devem ser discutidos em ação própria, a ser proposta em face do faturizado.

- Recurso especial não conhecido." (REsp n. 612.423/DF, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006.)

Do voto condutor do acórdão prolatado no último precedente acima colacionado, permito-me destacar o seguinte trecho, que, a meu juízo, bem justifica a razão pela qual deve ser permitida a oposição de exceção pessoal à empresa de *factoring* que tenha recebido título de crédito por endosso:

"O contrato de *factoring* não se resume à mera cessão de títulos de crédito por endosso, mediante o pagamento de valor previamente acordado pelas partes. Esse é apenas um aspecto dessa figura contratual, que é muito mais rica e complexa. O art. 15, inc. III, da Lei nº 9.249/95 define o *factoring* como a '*prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos*

Superior Tribunal de Justiça

creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços'.

Ou seja, pela definição legal, vê-se que a atividade de *factoring* compõe um leque de serviços interligados. Segundo Luiz Lemos Leite, '*factoring é uma atividade complexa, cujo fundamento é a prestação de serviços, ampla e abrangente, que pressupõe sólidos conhecimentos de mercado, de gerência financeira, de matemática e de estratégia empresarial, para exercer suas funções de parceiro dos clientes*' ('O contrato de *factoring*', in Revista Forense, 253/458-9, apud Arnaldo Rizzardo, *Factoring*, 3ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, pág. 16).

Disso decorre que é fundamental, para a caracterização do contrato de *factoring*, um envolvimento entre faturizadora e faturizada bem mais profundo que a mera transferência de títulos. Há também a prestação de serviços de consultoria tendentes a, em última análise, *otimizar a administração e o gerenciamento da carteira de clientes e dos créditos da sociedade faturizada*.

Ora, sendo assim, não é razoável cogitar o completo desconhecimento, pela faturizadora, da situação de inadimplemento da sociedade faturizada. Não seria de forma alguma infundado exigir que o faturizador, pela própria natureza dos serviços que deve prestar, perquirira sobre a situação jurídica dos créditos que estão à base dos títulos que adquire por endosso. Por um lado, tal providência iria ao encontro da obrigação do faturizador de orientar seu cliente para a manutenção de uma gerência financeira eficaz; por outro, reduziria os riscos a que estaria exposta a sociedade faturizadora, na medida em que impediria que ela adquirisse créditos evidentemente inexistentes, como é a hipótese dos autos.

Nesse sentido Arnaldo Rizzardo opina que '*no factoring, há compra de créditos, ou do ativo de uma empresa, e não apenas de títulos. Não se opera o simples endosso, mas a negociação do crédito*', complementando que '*não é sem razão que se faculta ao factor a escolha dos créditos. Ao receber o borderô dos títulos, tem ele a faculdade de rejeitar os que não lhe interessam. Com os títulos, acompanham e podem ser exigidos os comprovantes da entrega das mercadorias, o que infunde maior garantia ao negócio.*' (op. cit., págs. 105 e 121)

Disso tudo decorre que a indagação sobre a origem do crédito adquirido no âmbito de um contrato de faturização, longe de ser algo inusitado, faz parte da natureza do contrato de *factoring*. A inexistência, portanto, do crédito representado pelo cheque endossado à faturizadora também poderá ser oponível a ela, conforme, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:"

A recorrente se apega à circunstância de que as duplicatas possuem o aceite do recorrido, que poderia, à luz do disposto nos arts. 7º e 8º da Lei n. 5.474/1968, tê-lo recusado, mas não o fez. Assim, uma vez aceitas, as duplicatas se desvinculam do negócio jurídico subjacente, tornando líquida e certa a obrigação cambiária. Nesse sentido, invoca divergência do aresto recorrido com a tese firmada pela Quarta Turma no julgamento do REsp n. 668.682/MG (Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 19.3.2007), igualmente envolvendo empresa de *factoring*, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. COMERCIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. DUPLICATA. ACEITE. TEORIA DA APARÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENTRAGA DAS MERCADORIAS. EXCEÇÃO OPOSTA A TERCEIROS. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS CAMBIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Superior Tribunal de Justiça

1. Ainda que a duplicata mercantil tenha por característica o vínculo à compra e venda mercantil ou prestação de serviços realizada, ocorrendo o aceite - como verificado nos autos -, desaparece a causalidade, passando o título a ostentar autonomia bastante para obrigar a recorrida ao pagamento da quantia devida, independentemente do negócio jurídico que lhe tenha dado causa;
2. Em nenhum momento restou comprovado qualquer comportamento inadequado da recorrente, indicador de seu conhecimento quanto ao descumprimento do acordo realizado entre as partes originárias;
3. Recurso especial provido."

Nada obstante o precedente trazido à colação pela recorrente, alinho-me à tese que prevaleceu no julgado da Terceira Turma (REsp n. 612.423/DF), segundo a qual, na operação de *factoring*, em que há envolvimento mais profundo entre faturizada e faturizadora, não se opera um simples endosso, mas a negociação de um crédito, cuja origem é – ou pelo menos deveria ser – objeto de análise pela faturizadora, o que faz com que não se equipare a outros terceiros de boa-fé a quem o título pudesse ser transferido por endosso.

Aqui, ao contrário, houve verdadeira cessão de crédito, e não mero endosso, hipótese que se subordina à disciplina do art. 294 do Código Civil, ficando autorizada a discussão da *causa debendi*.

Anoto que o Tribunal *a quo* destacou ser crível a afirmação do autor de que somente após seu aceite nas cártulas porque os móveis contratados estavam sendo produzidos, vindo depois a ocorrer o descumprimento do quanto pactuado pela empresa Villa Florenza e o encerramento de suas atividades sem a conclusão dos serviços. Salientou ainda que o ora recorrido já havia pago quase todos os valores contratados (R\$ 8.350,00), superiores até mesmo aos serviços que lhe foram efetivamente prestados, estando inadimplidas apenas duas parcelas (no total de R\$ 3.150,00), sendo uma parte referente ao dormitório inacabado e outra à cozinha que nem sequer foi iniciada. Tais circunstâncias evidenciam que o sacado agiu com absoluta boa-fé.

Por outro lado, a recorrente, empresa de *factoring* a quem os títulos foram endossados por força de contrato de cessão de crédito e que mantém relação contratual com a empresa que emitiu as duplicatas, nos moldes delineados no trecho do voto da lavra da Ministra Nancy Andrighi, acima transcrito, não ocupa posição de terceiro de boa-fé imune às exceções pessoais dos devedores das cártulas que lhe foram transferidas. Provada a ausência de causa para

Superior Tribunal de Justiça

a emissão das duplicatas, não há como a faturizadora exigir do sacado o pagamento respectivo.

A presunção favorável à existência de causa que resulta do aceite lançado nas duplicatas não se mostra absoluta e deve ceder quando apresentada exceção pessoal perante o credor originário ou seu faturizador.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.**

É o voto.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.749 - RS (2011/0222365-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CREDFACTOR FOMENTO COMERCIAL LTDA**
ADVOGADO : **CÉSAR LOEFFLER E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **IRENO HILÁRIO SCHNEIDER**
ADVOGADO : **LUCIANO MANICA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Senhor Presidente, acompanho o voto do Ministro Relator, embora seja necessário observar que o caso, mesmo tendo recebido o rótulo de *nulidade de duplicata* e assim conste do seu pedido (e-STJ, fls. 3/8), em verdade, busca o reconhecimento da declaração judicial de inexigibilidade do título em relação ao autor-sacado.

Por isso mesmo, acolhido o pedido, o acórdão local deveria ter reconhecido, no seu dispositivo, a inexigibilidade da duplicata em relação ao autor-sacado, preservando a relação endossante-faturizado e endossatário-faturizador.

Assim deveria ter sido, porque, uma vez anulada a duplicata, o vínculo entre eles também seria anulado, o que não pode ser admitido.

A impropriedade do *nomem juris* da ação não a prejudica se o pedido é compatível com a pretensão do autor-sacado, que apenas não quer pagar a duplicata porque não recebeu a prestação convencionada por parte do endossante-faturizado.

Esse, aliás, é o ensinamento de Luiz Emydio F. da Rosa em seu livro **Títulos de Crédito** (8ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 773).

Em suma, observando a preservação da relação apontada (endossante-faturizado e endossatário-faturizador), acompanho o voto do Ministro Relator.

Senhor Presidente, acompanho o Sr. Ministro-Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Entretanto, gostaria de fazer algumas ponderações.

Cuida-se de Ação Declaratória de Nulidade de duplicatas c/c sustação de protesto.

O acórdão local deu provimento a apelação do autor para julgar procedente a demanda anulatória de títulos, bem como manteve a responsabilidade da endossante à endossatária pelo pagamento dos valores inadimplidos pelo autor, nos termos do contrato de faturização, o que foi mantido pelo eminente Ministro JOÃO OTÁVIO NORONHA, Relator.

Entretanto, a estranheza estaria em que o acórdão local (e-STJ, fl. 188) acolheu o pedido do autor (que pretendia a declaração de nulidade do título - e-STJ, fls. 3/8), mas teria mantido a relação endossante/endossatário.

Com efeito, a ação declaratória cabe ao sacado da duplicata e tem por finalidade a própria negativa do débito e não a nulidade do título por existirem relações cambiárias válidas e eficazes entre as partes sacador, endossante e endossatário, as quais sofreriam os efeitos da anulação do título, principalmente no que se refere a eficácia cambiária entre endossante-endossatário.

A ação ajuizada deveria apenas ser a de declaração de inexigibilidade do título e não de declaração de nulidade.

Contudo, da leitura atenta, tanto do acórdão local, quanto do voto do Sr. Ministro Noronha, é possível extrair que, em verdade, a questão, foi tratada sobre outra ótica, pois a exceção pessoal aplicada a empresa de factoring, deu-se ao fundamento de que houve verdadeira cessão de crédito e não mero endosso, hipótese que se subordina ao art. 294 do CC, o que permitiu a discussão da *causa debendi*, e, ao discuti-la, entendeu-se pela nulidade do título.

Não se tratou de relação endossante/endossatário simples, mas sim de endosso em cessão de crédito, criando relação cedente/cessionário e, ao contrário do endosso, o cedente não tem responsabilidade pelo pagamento do título, mas pela existência do crédito, tal como preceitua o art. 295 do CC: *na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de ma-fé.*

Portanto, havendo sido declarada nula a duplicata ante à ausência de causa debendi, não existiu o crédito, devendo a cedente responder perante a cessionária, neste caso, a teor do enunciado do art. 295 do CC.

Superior Tribunal de Justiça

Daí o acórdão local ter ressaltado expressamente que remanesce a responsabilidade da cedente pelo pagamento dos valores inadimplidos, nos termos do contrato de faturização, o que foi mantido pelo STJ.

Com essas breves considerações, acompanho o eminente Ministro Relator.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0222365-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.439.749 / RS**

Números Origem: 10800003273 3616118520118217000 70033094517 70042846428 70044288173

PAUTA: 02/06/2015

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CREFACTOR FOMENTO COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : CÉSAR LOEFFLER E OUTRO(S)

RECORRIDO : IRENO HILÁRIO SCHNEIDER

ADVOGADO : LUCIANO MANICA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.